

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 549/2015

São Luís, 19 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	
Pleno	
Segunda Câmara	27
Atos dos Relatores	32
Atos da Presidência	36

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 795, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Alteração de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 681/15, do período de 13/10/2015 a 11/11/2015 para o período de 29/02/2016 a 29/03/2015, conforme Memorando nº 096/2015/SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA Nº 794 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar os servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. As lotações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 01 de outubro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso Secretário de Administração

Secretário de Administração ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

	RELO	ΓΑÇÃO		COT- QUADRO DE RELOTAÇÃO	~ .
ITEM	DE	PARA	MAT.	SERVIDOR	CAT.
1	SUCEX5	SUCEX2	7369	MARIA IRENE RABELO PEREIRA	EFE
2	SUCEX14	SUCEX2	5892	RAIMUNDO ABDALA DE OLIVEIRA NETO	EFE
3	SUCEX5	SUCEX2	7237	MIGUEL ARCANGELO DE OLIVEIRA MELO	EFE
4	SUCEX2	SUCEX4	8789	GERSON PORTUGAL PONTES	EFE
5	SUCEX2	SUCEX4	9381	PAULO ANTONIO SANTOS E PARAIBA	EFE
6	SUCEX4	SUCEX5	7732	JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	EFE
7	SUCEX4	SUCEX5	11379	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	EFE
8	SUCEX9	SUCEX5	8573	PAULO ROBERTO DOS PASSOS	EFE
9	SUCEX2	SUCEX5		JILGERSON AGUIAR BARROS	EFE
10	SUCEX4	SUCEX5		ANTOMAR DE JESUS SILVA ARAUJO E SOUSA	EFE
11	SUCEX6	UTCEX2		FLÁVIA LAUANDE CARDOSO	EFE
12	SUCEX7	UTCEX2		ANA KARINE FREIRE MATOS	EFE
13	SUCEX8	SUCEX7		HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	EFE
14	SUCEX7	SUCEX8		ROSSANA INGRID JASEN DOS SANTOS	EFE
15	SUCEX10	SUCEX9		ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	EFE
16	SUCEX12			EDSON LUIZ LOPES SILVA	EFE
17	SUCEX12			MARCELO CAVALCANTE MARTINS	EFE
18	SUCEX16			JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA NETO	EFE
19	SUCEX12	SUCEX9		EVANDRO JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS	EFE
20	SUCEX11			ALAN NILSON SANTOS TRAVASSOS	EFE
21	SUCEX11	SUCEX10	7765	YARA JUNQUEIRA FERNANDES	EFE
22	SUCEX11	SUCEX10		DANIELLE DE CASTRO DINIZ	EFE
23	SUCEX9	SUCEX10		MARCELO NOGUEIRA DOS PASSOS	EFE
24	SUCEX9	SUCEX10		DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES JUNIOR	EFE
25		SUCEX10		ROSÁLIA CUTRIM	QES
26		SUCEX11		JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	EFE
27	SUCEX8	SUCEX11		OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	EFE
28		SUCEX11		ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	EFE
29	UTCEX3	SUCEX11		PERICLES CARVALHO DINIZ	EFE
30	SUCEX8	SUCEX11		CELIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	EFE
31	SUCEX8	SUCEX11		SERGIO MURILO FERREIRA MAIA	EFE
32		SUCEX12		ODILON MENDES CASTRO FILHO	EFE
33	SUCEX9	SUCEX12		JOSÉ SOARES CARVALHO	EFE
34				JORGE HENRIQUE SILVA MATOS	EFE
35		SUCEX12		FRANCISCO DAS CHAGAS S. SOUSA JUNIOR	EFE
36	SUCEX9	SUCEX12		JORGE ALENCAR NETO	EFE
37	SUCEX4			RODOLPHO LAYME FALCÃO JUNIOR	EFE
38	SUCEX5			SILVELÂNDIO MARTINS DA SILVA	EFE
39	SUCEX9	1		PAULA ANDREA FALCÃO BARROS	EFE
40		SUCEX13		ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	EFE
41		SUCEX13		LUIS CARLOS TEIXEIRA DE MACEDO	EFE
42		SUCEX13		ANTONIO RIBEIRO NETO	EFE
43		SUCEX13		ENILSON MORAES COSTA	EFE
44		SUCEX14		KELS CILENE PEREIRA CARVALHO	EFE
45	SUCEX16	SUCEX14	8037	ARGEMIRA REIS BASTOS SILVA	EFE

46	SUCEX16	SUCEX14	8458	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS	EFE
47	SUCEX12	SUCEX14	8672	ROSELANE VERAS TROVÃO BRITO	EFE
48	SUCEX12	SUCEX14	10603	JULIANA ANGELO MODESTO	EFE
49	SUCEX13	SUCEX15	7104	YOLETE PERES VIEIRA	EFE
50	SUCEX8	SUCEX15	12138	YURI PETROVITCH MEDEIROS B. ARAÚJO	EFE
51	SUCEX14	SUCEX15	7377	FRANCISCO CARLOS DE JESUS BALDEZ ROSA	EFE
52	SUCEX13	SUCEX15	10975	JOSÉ SILVÉRIO SILVA SANTOS	EFE
53	SUCEX5	SUCEX15	7724	KEILA HELUY GOMES	EFE
54	SUCEX13	SUCEX15	11007	LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	EFE
55	SUAPE	SUCEX15	9217	JOSÉ ASSUNÇÃO CUNHA FILHO	EFE
56	SUCEX7	SUCEX16	6890	CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN	EFE
57	SUCEX10	SUCEX17	10983	MARIA NATIVIDADE PINHEIRO FARIAS	EFE
58	SUCEX15	SUCEX19	8615	LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JUNIOR	EFE

PORTARIA TCE/MA Nº 797, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0136/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Evandro Liberato de Sousa, matrícula nº 7682, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licençaprêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 22/10/2010 a 12/04/2010, a considerar de 03/11/2015 a 17/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 798 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10334/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, para participação em reuniões de Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e do Grupo Técnico Padronização de Relatórios (GTREL), organizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a ser realizado no período de 20 a 23 de outubro de 2015, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder seis diárias.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 800 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10353/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para realizar visita ao Instituto Sazerdelo Correa, nos dias 19 e 20 de outubro de 2015, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Revogar a Portaria TCE/MA nº 784/15.

Art. 3° Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 16 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2818/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice

Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho (CPF 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro,

Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.° 8.310; Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 872/2014, Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 03/2014 e Acórdão PL-TCE nº 09/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Embargos de Declaração. Desconstituiro Acórdão PL-TCE/MA nº 872/2014. Conhecimento do embargo. Improvimento. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 03/2014 e do Acórdão PL-TCE nº 09/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 597/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Médice, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 03/2014, Acórdão PL-TCE nº 09/2014 e ao Acórdão PL-TCE nº 872/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 872/2014, por considerar que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, posto que alteração no horário de funcionamento do Tribunal de Contas, em função do período da copa do mundo de 2014, estabelecida pela Portaria nº 553, de 04 de junho de 2014, afetou o encerramento do prazo processual para interposição do embargo de declaração, que deveria ter sido prorrogado para o dia 09 de julho de 2014, data que foi protocolado o tempestivo embargo.
- b) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade no decisório prolatado;
- d) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 03/2014 e do Acórdão PL-TCE nº 09/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 2819/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº65.279-000; e Gracielia Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 807.471.913-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000

Recorrentes: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº65.279-000; e Gracielia Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 807.471.913-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA nº 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA nº 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA nº 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310; Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 873/2014 e Acórdão PL-TCE nº 10/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais, Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores senhores Antônio Rodrigues Pinho e Gracielia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Embargos de Declaração. Desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 873/2014. Conhecimento do embargo. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 10/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 598/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais, Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores senhores Antônio Rodrigues Pinho e Gracielia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 10/2014 e ao Acórdão PL-TCE/MA nº 873/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1°, 2° e 3°, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 873/2014, por considerar que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, posto que alteração no horário de funcionamento do Tribunal de Contas, em função do período da copa do mundo de 2014, estabelecida pela Portaria nº 553, de 04 de junho de 2014, afetou o encerramento do prazo processual para interposição do embargo de declaração, que deveria ter sido prorrogado para o dia 09 de julho de 2014, data que foi protocolado o tempestivo embargo.
- b) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade

no decisório prolatado;

d) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 10/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 2822/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médice

Responsável: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº65.279-000

Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 874/2014 e Acórdão PL-TCE nº 12/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA n° 874/2014. Embargos de Declaração. Conhecimento do embargo. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n° 12/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 599/2015

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Presidente Médice, de responsabilidade do Prefeito, senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PLTCE nº 12/2014 e ao Acórdão PLTCE nº 874/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 874/2014, por considerar que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, posto que alteração no horário de funcionamento do Tribunal de Contas, em função do período da copa do mundo de 2014, estabelecida pela Portaria nº 553, de 04 de junho de 2014, afetou o encerramento do prazo processual para interposição do embargo de declaração, que deveria ter sido prorrogado para o dia 09 de julho de 2014, data que foi protocolado o tempestivo embargo.
- b) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade no decisório prolatado;
- d) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 12/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8989/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Presidente Médice

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000 e Neodir Paulo Fossatti – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 750.054.760-91), residente à Rua do Sol, n.º 238, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000

Recorrentes: Antônio Rodrigues Pinho - Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000 e Neodir Paulo Fossatti – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 750.054.760-91), residente à Rua do Sol, n.º 238, Centro, Presidente Médice, CEP nº 65.279-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.° 8.310; Dayane Laianne Gomes dos Santos, OAB/MA 10.764

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 875/2014 e Acórdão PL-TCE nº 13/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Embargos de Declaração. Desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 875/2014. Conhecimento do embargo. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 13/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 600/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 875/2014 e ao Acórdão PL-TCE nº 13/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 875/2014, por considerar que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, posto que alteração no horário de funcionamento do Tribunal de Contas, em função do período da copa do mundo de 2014, estabelecida pela Portaria nº 553, de 04 de junho de 2014, afetou o encerramento do prazo processual para interposição do embargo de declaração, que deveria ter sido prorrogado para o dia 09 de julho de 2014, data que foi protocolado o tempestivo embargo;
- b) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão ou obscuridade no decisório prolatado;
- d) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 13/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3664/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 Entidade: Município de Bacuri

Recorrente: Washington Luis de Oliveira (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro,

Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves,

OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 866/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luis de Oliveira. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 866/2014, relativos à Prestação de Contas anual de governo, do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 866/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 601/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 e ao Acórdão PL-TCE n.º 866/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade e omissão nos decisórios prolatados;
- c) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 96/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 866/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3665/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 Entidade: Prefeitura de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Recorrente: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 867/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luis de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 867/2014, relativo à Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 867/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 602/2015

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo que o primeiro opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 867/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 867/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3666/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de de Assistência Social/FMAS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Recorrente: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves,

OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 868/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luis de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 868/2014, relativo à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bacuri, do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 868/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 603/2015

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveirae José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo que o primeiro opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 868/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 868/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3667/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Recorrente: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 869/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luis de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 869/2014, relativo à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri, do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 869/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 604/2015

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores

do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo que o primeiro opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 869/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 869/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3668/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000 e José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Recorrente: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 870/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bacuri, Senhor Washington Luis de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 870/2014, relativo à Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Bacuri, do exercício financeiro de 2008. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 870/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 605/2015

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Bacuri, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, sendo que o primeiro opôs recurso de embargos de declaração aoAcórdão PL-TCE n.º 870/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lein.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou

contradição no decisório prolatado;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 870/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 2801/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Antônio Gomes Lima (CPF n.º 253.366.652-15), residente na Rua São Thomé, nº 670, Centro,

CEP nº 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Vargem Grande. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Antônio Gomes Lima. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 606/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Antônio Gomes Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 110/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, Senhor Antônio Gomes Lima, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, multas no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE NUPEC 2, a seguir:
- b1) abertura de créditos adicionais por meio de decretos impressos em papel timbrado da Câmara Municipal, sem assinatura do Chefe do Poder Executivo (multa de R\$ 2.000,00); as despesas não foram realizadas em conformidade com o orçamento anual, no que diz respeito, ao limite das dotações orçamentárias (multa de R\$ 2.000,00), Classificação indevida de despesas (multa de R\$ 2.000,00); em função das irregularidades identificadas nos itens 2.3.1.1, 4.1, 4.2, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 276/2012 UTCGE NUPEC 2, a escrituração das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade

(multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os dados informados pelo gestor no Balancete do mês de dezembro e os valores apurados pela Unidade Técnica, bem como o não envio ao Tribunal de Contas do Balanço Financeiro (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os Arts. 42, 83 e 90, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 2.2, 2.3, 2.3.1.1, 5.1, 5.1.1 e 5.1.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2); b2) impropriedades no processo licitatório nº 02/2009, modalidade convite, cujo objeto é a realização de serviços de reforma do prédio da câmara Municipal de Vargem Grande, em função das seguintes ausências: documento que comprove o valor disponível e a efetiva reserva da dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, protocolização e paginação, documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação, justificativa para contratação dos serviços e Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, apresentada pela empresa SOUSA E FERREIRA DA PONTE LTDA vencida (multa de R\$ 2.000,00), minuta do edital, contrato, termo de homologação, pareceres jurídicos exigidos pela legislação (multa de R\$ 2.000,00); impropriedades no processo licitatório nº 02/2010, modalidade convite, cujo objeto é a construção de almoxarifado da Câmara Municipal de Vargem Grande, decorrentes das seguintes ausências: documento que comprove o valor disponível e a efetiva reserva da dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa; assinatura no parecer jurídico final enviado; documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação; protocolização e paginação; minuta do edital (multa de R\$ 2.000,00), pareceres jurídicos exigidos pela legislação, documento que comprove a publicação do Aviso de Licitação; justificativa para contratação dos serviços e a empresa contratada elaborou o projeto básico (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório para a contratação de serviços de publicidade (multa de R\$ 2.000,00); e realização de retenções em valor maior que os respectivos recolhimentos (multa de R\$ 2.000,00). Desse modo, houve afronta ao art. 37, XXI da Carta Política de 1988, arts. 2°, caput, 9°, I, da Lei n° 8.666/1993,62 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007. (seção III, itens 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 3.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE - NUPEC 2);

- b3) impossibilidade de análise do saldo patrimonial, em função das irregularidades constantes nos itens 2.3.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 e omissão da informação relativa ao resultado patrimonial (multa de R\$ 2.000,00); não lançamento deitem relativo a aquisição de amplificador no sumário de investimento (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 94, 96,101, 103, 104 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, itens 4.1, 4.2 e 5.1.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE NUPEC 2);
- b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Vargem Grande, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa, gestão patrimonial e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Tais fatos afrontam os art. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, ao pagamento do débito de R\$ 51.178,84 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.°, XIV, e 23 da Lei n°. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
- c1) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOPs) referentes a despesas, no valor de R\$ 6.596,20 (seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos) contrariando os arts.62 e 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (Subitem 2.3.1.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012GE NUPEC 2);
- c2) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 44.582,64 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) infringindo o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988 (Subitem 7.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE NUPEC 2);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, multa no valor de R\$ 10.235,77 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.°, XIV, e 23 da Lei n°. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE

- FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos subitens 2.3.1.3 e 7.1 do seção VII, item 7.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 276/2012 UTCGE NUPEC 2;
- e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima, multa no valor de R\$ 26.749,58 (vinte e seis mil,setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5°, inciso I e §§ 1° e 2°, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1°, inciso XI, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.° I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA e no art. 7° da Instrução Normativa n° 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1.° e 2.° semestres, apontado no subitem 8 do Relatório de Informação Técnica n.° 276/2012 UTCGE NUPEC 2;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 64.985,35 (R\$ 28.000,00 + R\$ 10.235,77 + R\$ 26.749,58), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Gomes Lima;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 51.178,84 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) tendo como devedor o Senhor Antônio Gomes Lima;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavãso (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4256/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas - Prefeito (CPF n.º 450.403.113-20), residente na Rua Coronel

Francisco Macatrão, n.º 198, Centro, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 608/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao

exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 854/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a)julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multas no total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV e 67, III, da Lei n° 8.258, de06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, acontar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012, a seguir:
- b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 12.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de peças para veículos, totalizando R\$ 12.100,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 15.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de manutenção e melhoramento da rede elétrica, no valor de R\$ 74.147,20 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de assessoria contábil, no montante de R\$ 26.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de combustíveis, totalizando R\$ 117.377,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material escolar, no total de R\$ 37.831,30 (multade R\$ 2.000,00); à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 40.515,39 (multa de R\$ 2.000,00); à construção de uma ponte, no valor de R\$ 56.952,40 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de raspagem de estrada vicinal, no valor de R\$ 53.859,30 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material hospitalar, totalizando R\$ 26.250,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.°, caput, da Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.1.5.3, alínea "a", do RIT n.° 837/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Augusto Cardoso Caldas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4261/2011 – apensado ao Processo n.º 4256/2011 – TCE/MA Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Milagres do Maranhão

Responsável: Marlene Maria Caldas Lima – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 301.749.703-82), residente

Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 129, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomadade Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 609/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 855/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Marlene Maria Caldas Lima, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, acontar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012, a seguir:
- b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 67.478,66 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de limpeza, no total de R\$ 10.658,00 (multa de R\$ 2.000,00); e à aquisição de material hospitalar, no montante de R\$ 132.112,39 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXIda Constituição Federal de 1988, e o art. 2.°, caput, da Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.2.5.3, alínea "a", do RIT n.° 837/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multas aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedora a Senhora Marlene Maria Caldas Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Pa, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas Processo: 4267/2011 apensado ao Processo n.º 4256/2011 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Milagres do Maranhão

Responsável: Ana Rosa da Costa – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 896.933.613-34),

residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 193, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Socia/FMAS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Ana Rosa da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 610/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assitência Social/FMAS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Ana Rosa da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1°, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 856/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Àlvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 4272/2011 – apensado ao Processo n.º 4256/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação/FUNDEB de Milagres do Maranhão

Responsável: Aline Silva Caldas Rodrigues - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 789.654.463-68),

residente Rua Coronel Francisco Macatrão, n.º 198, Milagres do Maranhão, CEP 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópiade peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 611/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do FUNDEB de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de

2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 857/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, multas no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.° 837, UTCOG/NACOG4, de 27 de abril de 2012 (fls. 03 a 41), a seguir:
- b1) ausência de cópia da lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento Estadual de Controle Social (multa de R\$ 2.000,00); ausência do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); e ausência do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento Estadual de Controle Socicial do Fundo (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 e o art. 7.º, incisos I, II, III,VI e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2.4.1, do RIT n.º 837/2012);
- b2) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustíveis, totalizando R\$ 20.718,00 (multa de R\$ 2.000,00); à programa de formação de professores, totalizando de R\$ 37.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de transportes de alunos, no montante de R\$ 108.600,00 (multa de R\$ 2.000,00); e aquisição de material escolar, no valor de R\$ 9.700,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.°, caput, da Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.4.5.3, alínea "a", do RIT n.° 837/2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo como devedora a Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5453/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Matinha

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácius Residence, Olho D'agua, CEP 65000-000, São Luís/MA, Marcos Robert Silva Costa – ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End.: Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000 e Emanoel Rodrigues Travassos (CPF 158.531.443-91), End.: Rua dos Bicudos, nº 17, Quadra 13, Edifício Saint Tropez, Apart. 1201, Ponta do Farol, CEP 65075-130

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Sérgio Eduardo de Matos, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10506, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, Antonio Geraldo de O. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759, Margareth Maria Machado Ribeiro OAB/MA nº 11343, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, OAB/MA nº 9321-A, OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior, OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues, OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto, OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura, OAB/DF nº 16381, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876.

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa- ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 71/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito do Município de Matinha durante o exercício financeiro de 2007, responsável pelo Convênio nº 619/2007/SES, celebrado entre o Município de Matinha e a Secretaria de Estado da Saúde. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 71/2015. Conhecimento. Não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 71/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 612/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito do Município de Matinha durante o exercício financeiro de 2007, responsável pelo Convênio nº 619/2007/SES, celebrado entre o Município de Matinha e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 71/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5456/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde e Município de Matinha

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva – Ex-Secretário de Educação, (CPF nº 000.603.053-04), End.: São Carlos, nº 200, AP. 201, Edifício Solar das Palmeiras, Olho D'água, CEP 65000-000; Marcos Robert Silv a Costa, ex-Prefeito de Matinha, (CPF nº 797.125.843-72), End. Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000 e Emanoel Rodrigues Travassos, Prefeito, (CPF nº 158.531.443-91), End. Av Major Heráclito, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos OAB/MA nº 7405, Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MAnº9023, Saulo Campos da Silva OAB/MA nº 10506, Enéas Garcia Fernandes Neto OAB/MA nº 6756, Sebastião da Costa Sampaio Neto OAB/MA nº 3792, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, OAB/MA nº 9321-A eOAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior OAB/MA nº 9472-A, OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676, OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura OAB/DF nº 16381, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa— ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 170/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito do Município de Matinha durante o exercício financeiro de 2007, responsável pelo Convênio nº 189/2007/SES, celebrado entre o Município de Matinha e a Secretaria de Estado da Saúde. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 170/2015. Conhecimento. Não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 170/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 613/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito do Município de Matinha durante o exercício financeiro de 2007, responsável pelo Convênio nº 189/2007/SES, celebrado entre o Município de Matinha e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 170/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas Processo n.º 6396/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Matinha

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual de Saúde (CPF nº 175.342.593-04), End.: Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácius Residence, Olho D'agua, CEP 65000-000, São Luís/MA e Marcos Robert Silva Costa— ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues OAB/MA nº 9321-A e OAB/DF nº 13725, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Júnior, OAB/MA nº 9472-A e OAB/DF nº 12233, Fábio de Oliveira Rodrigues OAB/MA nº 9676 e OAB/DF nº 12239, Grijalva Rodrigues Pinto Neto OAB/MA nº 6150, Janaina Cordeiro de Moura, OAB/DF nº 16381, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA nº 3792

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa— ex-Prefeito de Matinha (CPF nº 797.125.843-72), End. Rua Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha, CEP 65218-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 73/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito do Município de Matinha durante o exercício financeiro de 2007, responsável pelo Convênio nº 600/2007/SES, celebrado entre o Município de Matinha e a Secretaria de Estado da Saúde. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 73/2015. Conhecimento. Não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 73/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 614/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito do Município de Matinha durante o exercício financeiro de 2007, responsável pelo Convênio nº 600/2007/SES, celebrado entre o Município de Matinha e a Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 73/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo Digital: 4421/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz

Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho, Diretor-geral (CPF n.º 064.589.553-91), residente na Rua Dom

Emiliano Lonatti, s/n.º, Centro, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 615/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4421/2013-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Clidenor Simões Plácido Filho, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1°, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo: 3974/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC

Responsáveis: Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - Presidente, período 01/01 a 19/12/2013 (CPF n.º 074.840.623-93), residente na Quadra B, Casa 08, Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP 65052-420; e Cleonice Silva Freire - Presidente, período 20/12 a 31/12/2013 (CPF n.º 069.079.973-04), residente na Av.

Sambaquis, n.º 34, Quadra 05, Calhau, São Luís/MA, CEP 65073-390

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, de responsabilidade dos Presidentes, Senhor Antonio PachecoGuerreiro Júnior, período 01/01 a 19/12/2013 e Senhora Cleonice Silva Freire, 20/12 a 31/12/2013. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 616/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes, à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Maranhão - FERC, de responsabilidade dos Presidentes, Senhor Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, período 01/01 a 19/12/2013 e Senhora Cleonice Silva Freire, 20/12 a 31/12/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), e o art. 1°, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 514/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas

contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavãso (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º julho de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 2377/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - Município de Imperatriz

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira - Secretária Municipal da SEMDES, CPF nº 053 484 803 -

63, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca, nº 60, Centro, Imperatriz/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

TOMADA DE CONTAS DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS.FMAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009. DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAS DE GESTÃO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DE CÓPIA NO TCE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 621/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria SoaresMadeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1°, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2377/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal da SEMDES, do município de Imperatriz-MA, enquanto ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, conforme previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei n° 8.258/05;
- II Aplicar à gestora Conceição de Maria Soares Madeira, a multa de R\$ 14.417,73 (quatrocentos mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei 8.258/05, c/c art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n° 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n° 021/2002-TCE, pelas seguintes irregularidades:
- a) quanto à organização e conteúdo, exigidos pela Instrução Normativa nº. 009/2005-TCE (RIT, item 2, fl. 07), cuja natureza é sanável, por descumprimento à IN nº 09/2005-TCE/MA. Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):
- b) em processos licitatórios realizados com dispensa/inexigibilidade (RIT, item 2.2, fls. 12/13), cuja natureza é insanável,não atendendo dessa forma, os ditames da Lei 8.666/93. Multa de R\$ 12. 817,73 (doze mil, oitocentos

e dezessete reais e setenta e três centavos);

- c) em contratos realizados sem a devida publicação na imprensa oficial (RIT, item 2.4, fl. 14), cuja natureza é insanável, por descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- d) quanto às subvenções, auxílios e contribuições concedidas (RIT, item 3.2, fls. 14/15), cuja natureza é insanável, por descumprimento ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no Anexo I, módulo II, VI da IN nº 009/2005-TCE/MA. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- III Notificar a gestora, Conceição de Maria Soares Madeira, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas, sob pena de inscrição do nome desta no Cadastro de Dívida Ativa do Estado do Maranhão;
- IV Determinar o aumento do valor das multas decorrentes do inciso II deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como, deste ACORDÃO e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- VI Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz, o presente Processo, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.
- VII Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3°, Art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3°, Art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- VIII Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópias dos autos neste TCE, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Àlvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Flávia Gonzalez Leite Procurador de Contas

Processo nº: 2385/2010-TCE

Jurisdicionado: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira - Secretária, CPF nº 053.484.803-63, residente e domiciliada na Rua Hermes da Fonseca, nº 60, Centro, Imperatriz-MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Conta de Gestão. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz. Exercício Financeiro 2009. Ocorrência de Irregularidades não ensejadora de débito. Contas Regulares com Ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de Cópia dos Autos à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa à Câmara. Arquivamento de cópias no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 622/2015

Vistos,relatados e discutidos, versam os autos sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Sra. Conceição de Maria Soares Madeira; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro, especialmente, o artigo 75, caput, da Constituição Federal; artigo 172, I, § 3°, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso II, art. 7º, inciso I, art. 10, inciso II, art. 18, art. 27, inciso II e art. 28 da Lei n.º 8.258/2005, artigos 197, II, 198, 199 do Regimento Interno, PROPONHO e, desde já, VOTO, para esta Corte de Contas:

- I julgar regular com ressalvas das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Imperatriz, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, então gestora e ordenadora de despesas, do exercício financeiro de 2009, conforme previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei n° 8.258/05;
- II aplicar a gestora Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, a multa de R\$ 2.000,00 (mil reais), com fulcro nos arts. 23, § 2°, 67, I, da Lei 8.258/05, c/c art. 274, I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Erário Estadual (código de receita 307 FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução n.º 021/2002 TCE, em decorrência das seguintes irregularidades:
- a) Organização e Conteúdo (RIT, item 2, fls. 07), cuja falha é de natureza sanável, desrespeitando a IN 09/2005 TCE/MA multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) Contratação Temporária (RIT, item 4.3), irregularidade de natureza sanável, não atendendo assim o art. 37, inc. IX da CF e com a Lei nº 8.745/93 multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III notificar a gestora, Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes são imputadas, sob pena de inscrição do nome desta no Cadastro de Dívida Ativa do Estado do Maranhão;
- IV determinar o aumento do valor da multa decorrente do inciso II deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, bem como deste ACORDÃO e publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
- VI encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste ACÓRDÃO no Diário Eletrônico deste Tribunal, alertando àquele Poder Legislativo que este não tem competência para deliberar sobre a presente decisão, tendo em vista a competência desta Corte de Contas, prevista no art. 71, inciso II da Constituição Federal;
- VII recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município, com fulcro no § 3º, Art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, Art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação as quais deverão ser dada ampla divulgação;
- VIII arquivar cópias dos autos neste TCE, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA,08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3503/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Carlos Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma ex offício de João Carlos Machado, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1083/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de João Carlos Machado, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n° 73, de 12 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos ServidoresPúblicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 790/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1°, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

> Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 6553/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jonas Batista Durans

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, de Jonas Batista Durans, do Corpo de Bombeiro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1045/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de transferência a pedido, para reserva remunerada, do Coronel BM Jonas Batista Durans, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 00058693, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro, outorgada pelo Ato nº 256/2014, no dia de 8 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 734/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 9336/2009TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Admissão

Origem: Secretaria de Estado de Educação Responsável: César Henrique Santos Pires

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro das admissões. Concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1135/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de resenhas de contratos de prestação de serviços com prazo de encerramento em 2009 e 2010, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, submetidos à apreciação da legalidade para fins de registro, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e noart. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1005/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar pela legalidade e proceder com o devido registro das admissões informadas no presente processo.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato deCarvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12614/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, Raquel Castro Monteiro Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada, concedida a Raquel Castro Monteiro, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1148/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Raquel Castro Monteiro, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1436/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 855/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 13059/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marilene Brito Portela

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Marilene Brito Portela, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1147/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Marilene Brito Portela, no cargo deprofessor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1513/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 849/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12599/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Francisca das Chagas do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Francisca das Chagas do Nascimento, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1146/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Francisca das Chagas do Nascimento, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1344/2014, de 19 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 850/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12585/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiário(a): Tereza de Jesus Dias Melonio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Tereza de Jesus Dias Melonio, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1145/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Tereza de Jesus Dias Melonio, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1444/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 853/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão CS-TCE nº 61/2014, constante da edição nº 543, do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 08/10/2015, em razão de dados incorretos no texto do referido acórdão.

São Luís, 15 de outubro de 2015. Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 52/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsáveis: Francisco Gilson Nunes Menezes, Wagner de Castro Nascimento e Gleide Lima Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Pregão Presencial nº 051/2013-CCL, que originou o Contrato n 20130507, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de limpeza urbana e coleta de lixo com fornecimento de mão-de-obra no município de Açailândia. Julgamento irregular.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 61/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 051/2013-CCL, que originou o Contrato n 20130507, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa Sousandes Serviços e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de limpeza urbana e coleta de lixo com fornecimento de mão-de-obra no município de Açailândia, exercício financeiro de 2013,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suasatribuições legais, com base nos arts. 104, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu em parte o Parecer n.º 589/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 051/2013-CCL, tendo como responsáveis o Senhor Francisco Gilson Nunes Menezes, o Senhor Wagner de Castro Nascimento e a Senhora Gleide Lima Santos, com fundamento nos arts. 1°, § 1°, 50, § 2° e 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Instrução nº 6225/2014-UTCEX2/SUCEX7;

aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco Gilson Nunes Menezes, Senhor Wagner de Castro Nascimento e Senhora Gleide Lima Santos, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, IIIda Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão das irregularidades relatadas nos itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Instrução nº 6225/2014-UTCEX2/SUCEX7;

determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Jósé de Ribamar Caldas Furtado, Osmário Freire Guimarães (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

> Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 10569/2015

Origem: Companhia de Água e Esgoto do Maranhão-CAEMA

Assunto: Solicitação Vistas e Cópias

Exercício: 2007

Requerente: Rubem Moreira Brito

Procurador Constituído: Armstrong Jorzino Carneiro Lemos (OAB/MA nº 11.195)

DESPACHO Nº 994/2015 - ROF

Rubem Moreira de Brito, Diretor Presidente da CAEMA, exercício financeiro de 2007, através de seu advogado, solicita cópia digital do processo nº 3451/2008-TCE e prorrogação do prazo de defesa.

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 e 294 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro os pleitos, ou seja, cópia digital do Processo n° 3451/2008, com custas a cargo do interessado, bem como a prorrogação do prazo de defesa por mais 30 (trinta) dias.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento dos pedidos e posteriormente arquivar estes autos ao processo nº 3451/2008.

EM 16/10/2015

Antônio Ivo Rodrigues de Souza Júnior Assessor de Especial Conselheiro I

Processo nº 10681/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Gabinete do Prefeitor de Sucupira do Maranhão

Responsável: Marcony da Silva Santos

DESPACHO Nº 786/2015-JWLO

O senhor Marcony da Silva Santos solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4759/2011.

Com fulcro no art. 7°, § 1°, da Instrução Normativa n° 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-lo ao referido processo de contas.

São Luís, 16 de outubro de 2015.

Wewman Flávio Andrade Braga Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 10680/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Gabinete do Prefeitor de Sucupira do Maranhão

Responsável: Marcony da Silva Santos

DESPACHO Nº 787/2015-JWLO

O senhor Marcony da Silva Santos solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4757/2011.

Com fulcro no art. 7°, § 1°, da Instrução Normativa n° 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-lo ao referido processo de contas.

São Luís, 16 de outubro de 2015. Wewman Flávio Andrade Braga Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 5106/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra

Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9190/2014 UTCEX 4/SUCEX 16.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior Relator

Processo nº 5106/2014

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra

Responsável: Cleane Ribeiro da Silva - Tesoureira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9190/2014 UTCEX 4/SUCEX 16.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior Relator

Processo nº 3972/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013 Entidade: Fundeb de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16.071/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3972/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013 Entidade: Fundeb de Bacurituba

Responsável: Telma Maria Barros de Oliveira - Secretária de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16071/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3972/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013 Entidade: Fundeb de Bacurituba

Responsável: Uldysiana de Sena Reis – Tesoureira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16071/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3975/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba Responsável: Uldysiana de Sena Reis – Tesoureira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16831/2014 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3975/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba Responsável: José Sisto Ribeiro da Silva – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16831/2014 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator Processo nº 3975/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Responsável: Telma Maria Barros de Oliveira - Secretária Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16831/2014 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3975/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Responsável: Antônia Costa Silva – Secretária Municipal de Assistência Social

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16831/2014 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Processo nº 3977/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba Responsável: José Sisto Ribeiro da Silva – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1539/2015 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2015. Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior Relator

Ref.: Proc. N.º 10631/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador, Drº Fabiano Zanella Duarte (Advogado), devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 1534/2010, Programa de Fiscalização "in loco" referente a convênio, do Município de Vargem Grande, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 15/10/2015 Álvaro César de França Ferreira Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 10733/2015-TCE Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Alan Jorge Santos Linhares - ex Presidente

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bacabeira

Exercícios financeiros: 2006

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processos nº 2626/2007-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1°, I, da Instrução Normativa n°. 1/2000-TCE/MA e na Lei n° 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

Aretirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de outubro de 2015. Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente